



100

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30.04.1986
C	<i>[Assinatura]</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.830-002.308/85-15

JNW

Sessão de 11 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.221

Recurso n.º 77.971

Recorrente ALECIO GREGHI - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANTÔNIO

Recorrida a DRF EM CAMPINAS-SP

IPI. Vendas de garrafas de aguardente de cana, sem recolher o IPI, nem aplicar o selo de controle. In frações confessadas. Alegadas dificuldades financeiras não infirmam a decisão recorrida, que merece ser confirmada, por seus jurídicos fundamentos. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALECIO GREGHI - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANTÔNIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986.

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
SEBASTIAO BARBOSA TAQUARY - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e DINAIR CAVALCANTI MUNDIM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.830.-002.308/85-15

Recurso n.º: 77.971

Acórdão n.º: 202-01.221

Recorrente: ALECIO GREGHI - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANTONIO

R E L A T Ó R I O

O auto de infração (fls. 02), lavrado em 04.07.85, notifica que a ora Recorrente deixou de lançar e de recolher o IPI, durante toda sua atividade de engarrafador e comerciante de aguardente de cana, tendo sido aquele tributo apurado em Cz\$1.927,80; noticiou, ainda, que ele vendeu 10.680 garrafas de aguardente de cana, sem a aplicação do selo de controle, e que não apresentou as DIPIS relativas aos períodos de outubro de 1.983 a março de 1.985. O crédito apurado e consolidado, até 31.07.85, é de Cz\$ 18.564,43, nele já incluídos os acréscimos legais, inclusive, as multas dos artigos 364, II, 376, I e 382, do RIPI de 1.982.

O autuado apresentou a impugnação, de fls. 07/09, replicada pela informação fiscal, de fls. 13, ambas, pela ordem, postulando a declaração de improcedência e de procedência da peça básica.

A decisão singular (fls. 16/18) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, tal como indicada no auto de infração, aos fundamentos assim ementados:

"Mercadoria sujeita à exigência do selo de controle e sem oposição deste. Sujeição a multa igual ao Valor Comercial da Mercadoria. O lançamento do IPI de iniciativa do sujeito passivo, quanto não efetivado, sujeita o infrator a penalidade de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado (inc. II do art. 364 do RIPI/82). Constitui a infração preconizada no art. 382 do RIPI/82 a não declaração do IPI (DIPI). AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Paulo

-segue-

Processo nº 10.830-002.308/85-15

Acórdão nº 202-01.221

Com guarda do prazo legal (fls. 20 e 22), veio o recurso voluntário, de fls. 22/23, sustentando que não adquiriu os selos bastantes, para as garrafas de aguardente, porque lhe faltaram re cursos para tanto, mas agira de boa-fé, porquanto passou a comercia lizar aquela sua mercadoria, dentro das exigências legais; que, em março de 1.985, paralizou suas atividades, por faltar-lhe condições financeiras. E, concluindo, seu apelo, o Recorrente pediu, in verbis (fls. 23):

"Que, não tendo como solucionar referido débi to, por não possuir bens ou outro meio, solicita aos digníssimos julgadores, usarem do senso humani tário, estudando a sua situação, considerando rele vantes as justificativas apresentadas, já que não houve em momento algum, intenção de levar prejuízos ao Erário Federal."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração resultou confessada. As alegações de dificul dades financeiras não se prestam como argumentos para reformar a de cisão recorrida, nem para motivar a proposta de dispensa das mul tas por equidade, pois não há, no caso, circunstâncias que justifiquem essa proposta.

A decisão singular merece ser confirmada, pois bem apre ciou a prova e com acerto aplicou o direito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Pa. N.